



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030651-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MARIA JOSÉ DE BARROS ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2030651-10.2025.8.26.0000.

Agravante: Maria José de Barros Almeida.

Agravada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Comarca: Botucatu.

VOTO Nº 24431

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Maria José de Barros Almeida contra despachos que mantiveram a rejeição da exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Botucatu, visando o recebimento de IPTU e taxas dos exercícios de 2020 e 2021. A agravante alega ilegitimidade passiva, pois não é mais proprietária do imóvel desde 2000.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é tempestivo, considerando a alegação de ilegitimidade passiva da agravante.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento devido à sua intempestividade, pois foi interposto após o prazo recursal de 15 dias úteis, que iniciou em 1/10/2024 e expirou em 21/10/2024.

4. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, conforme jurisprudência do STJ e precedentes desta Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. 2. Observância ao regramento processual vigente é necessária para a igualdade das partes.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 219, 224 e 1.003, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 860730/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 5/4/2010; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2141259-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, j. 5/7/2019; TJSP, Agravo Regimental Cível nº 2229724-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 30/3/2017.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA JOSÉ DE BARROS ALMEIDA** contra os despachos de fls. 141 e 110 que, nos autos da execução fiscal nº 1503458-39.2022.8.26.0079 que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**, objetivando o recebimento de IPTU e taxas dos exercícios de 2020 e 2021, mantiveram a rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva.

A agravante alega que é parte ilegítima passiva, tendo em vista não ser mais proprietária do imóvel, alienado em 29/11/2000, cabendo à adquirente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão e consequentemente desconstituir a penhora.

Desnecessária a intimação da municipalidade agravada para apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, levando em consideração a presunção de veracidade da declaração de pobreza (fls. 64 dos autos de origem), concedo o benefício da justiça gratuita à agravante, dispensando o recolhimento do preparo somente em relação ao presente agravo, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que o pedido não foi apreciado pelo juiz de primeiro grau.

O recurso não comporta conhecimento, ante a sua intempestividade.

Pretende a agravante a reforma dos despachos de fls. 142 e de fls. 110, que mantiveram a decisão anterior de fls. 86/87, proferida em 25/9/2024, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva em razão da alienação do imóvel, com fundamento na ausência de transferência da propriedade no Cartório de

Registro de Imóveis.

A executada, ora agravante, foi intimada da decisão de fls. 86/87 por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 30/9/2024 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 89.

Naquela oportunidade, ao invés de se valer da via recursal adequada, ela deduziu pedido de reconsideração em 8/10/2024 (fls. 92/94), o qual foi indeferido pelo despacho de fls. 110, mantendo a decisão anterior, ocasião em que a executada foi advertida de que sua irresignação deveria ser manejada por meio de recurso próprio.

Inconformada, a executada apresentou novo pedido de reconsideração em 30/1/2025 (fls. 114/119), o qual manteve as decisões anteriores.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado somente em 7/2/2025, quando já precluía o direito de se insurgir contra a primeira decisão, a qual contém gravame à parte e, portanto, é recorível.

Ressalte-se que o pedido de reconsideração inexistente como recurso no nosso ordenamento processual, como também não suspende ou interrompe os prazos processuais.

A contagem do prazo recursal se dá da data da intimação da decisão que trouxe ônus à parte e não de decisões que simplesmente mantiveram outras anteriores, e que por isso são despachos de mero expediente, como neste caso.

Não se trata de rigor ou formalidade no exame dos pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento, mas sim de observância ao regramento processual vigente, mantido o princípio da

igualdade das partes.

Nesse sentido inclina-se a jurisprudência, sendo que em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal”* (AgRg no REsp nº 860730/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5/4/2010).

Como já decidiu esta Câmara:

“Agravo - Execução fiscal - Município de Espírito Santo do Pinhal Multa de 2005 - Recurso não conhecido, dada sua intempestividade, registrando-se que o pedido de reconsideração da decisão anterior não interrompe, nem suspende o prazo para agravar - Precedentes desta Câmara - Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2141259-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar j. 5/ 7/2019).

“RECURSO - Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão do relator que não conheceu do recurso - Decisão impugnada que apenas confirmou decisão anterior - Entendimento consolidado de que o pedido de reconsideração não implica em suspensão ou interrupção de prazo - Recurso não provido com imposição de multa” (Agravo Regimental Cível nº 2229724-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 30/3/2017).

Diante disso, evidenciada a intempestividade do presente recurso de agravo de instrumento, porquanto o prazo recursal de 15 dias úteis para seu oferecimento, nos termos dos artigos 219, 224 e 1.003, § 5º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, iniciou em 1/10/2024 e expirou em 21/10/2024, ao passo que a interposição ocorreu em 7/2/2025, como mencionado, de modo que não há viabilidade para seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso** nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator